

desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.103
PROCESSO Nº 2007/54642-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 002/2007, firmado entre o INSTITUTO DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E ECONOMIA SOLIDÁRIA e a SECULT.

Responsável: Sr. RAIMUNDO DIONÍSIO PINTO BRITO – Presidente

Relator : Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO DIONÍSIO PINTO BRITO – Presidente, C.P.F. nº. 636.223.272-00, ao pagamento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizada a partir 14/02/2007 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

RESOLUÇÃO Nº. 17.680

PROCESSO Nº. 2008/51615-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 74 c/c com o art. 75, §5º do ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de JOSÉ MARIA OZÓRIO, recomendando ao IGPREV que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a lavratura de novo ato de acordo com a manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, sob pena de multa diária de R\$10,00 (dez reais) ao seu titular por não cumprimento da decisão.

SESSÃO DE 16.04.2009

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 16 de abril seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 45.104
PROCESSO Nº 2007/52812-0

Assunto: Aposentadoria

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria nº. 2187 de 16.12.2008, que trata da aposentadoria de MARIA MERCEDES DA SILVA, no cargo de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância, lotada na Comarca da Capital.

ACÓRDÃO Nº. 45.105
PROCESSO Nº. 2008/51479-9

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 0168 de 02.01.2008, que trata da aposentadoria de MARIA NONATA LOBATO LEÃO, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-1-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 45.106

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2006/53280-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, referente ao Convênio SAGRI nº. 085/2006, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de responsabilidade do Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ – Prefeito à época; Processo nº.2008/50538-0 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio SECTAM nº. 074/2004, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Ex-Diretor Executivo.

Processo nº.2008/50725-0 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio SECTAM nº. 067/2004, no valor de R\$ 32.897,00 (trinta e dois mil oitocentos e noventa e sete reais), de responsabilidade da Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Ex-Diretor Executivo.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 39, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.107
PROCESSO Nº. 2005/53428-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 272/2004 e Termo Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12. de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e aplicar ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época, CPF nº. 429.315.506-63, a multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO: 45.108
PROCESSO: 2006/52454-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 186/05 firmado entre a Prefeitura Municipal de TOMÉ-ÁÇU e a SAGRI.

Responsável: Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

ACÓRDÃO: 45.109
PROCESSO: 2007/51084-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 178/06, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 223.713.891-53), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.110
PROCESSO Nº. 2007/52008-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 108/2003, firmado com a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor Executivo à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 30.700,00 (Trinta mil e setecentos reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 (Redação Original), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.111
PROCESSO Nº. 2003/51006-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 023/01 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPLAN

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-60.180,00 (Sessenta mil, cento e oitenta reais), e aplicar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita à época, C.P.F. nº. 233.159.621-20, a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.112
PROCESSO Nº 2005/52591-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 411/2003 e Termo Aditivo, firmados com o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "AVERTANO ROCHA" e a SEDUC.

Responsável: Sr. ÉLSON MACHADO DA SILVA - Coordenador

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-8.000,00 (Oito mil reais) e aplicar ao Sr. ÉLSON MACHADO DA SILVA – Coordenador, C.P.F. Nº. 127.039.822-91, a multa de R\$-800,00 (Oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.113
PROCESSO Nº 2006/50047-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 070/2003 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE ESPORTE CLUBE e a SEEL.

Responsável: Sr. NIVAN SETUBAL NORONHA - Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Senhor Conselheiro substituto, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. NIVAN SETUBAL NORONHA, Presidente, CPF nº. 262.310.932-04 a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.114
PROCESSO Nº 2006/51807-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 324/04 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas